



LEI Nº 3.785, DE 12 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre critérios para identificação de logradouros, prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo de logradouros, prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I - endereçamento com nomes oficiais cadastrados junto a Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

II - numeração;

III - código de endereçamento postal – CEP;

IV - espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública;

V - atualização de dados e informações junto aos serviços de Correios, serviços de localização digital e similares.

Art. 2º A Administração Municipal poderá instalar placas de identificadoras nos cruzamentos das vias urbanas do Município.

§ 1º A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).



§ 2º No caso de vias muito extensas e sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

§ 3º A placa identificadora do logradouro deverá conter, além do nome da via, o CEP e a numeração do primeiro e do último imóvel do respectivo logradouro.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá autorizar as empresas privadas a fabricarem as placas identificadoras, conforme modelo definido pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas com a fabricação das placas, as empresas de que trata o "caput" deste artigo, poderão veicular propagandas suas ou de outras empresas nas placas identificadoras.

Art. 4º Os logradouros de bairros novos receberão denominação alfanumérica até que se faça a denominação definitiva.

Parágrafo único. A numeração alfanumérica mencionada no caput deste artigo não poderá repetir-se com ruas já existentes.

Art. 5º Fica proibido no Município de Timóteo:

I - atribuir nome de pessoa viva a logradouros, obras de qualquer natureza, serviços, monumentos e bens públicos;

II - atribuir nomes que venham a descharacterizar a nomenclatura do bairro;

III - inauguração de logradouros cujos nomes já existam em outros bairros;

§ 1º A proibição a que se refere o inciso II deste artigo estende-se somente a becos, ruas, avenidas e praças.

§ 2º Será permitida a alteração do nome de qualquer via pública por apenas uma única vez.



Art. 6º Fica igualmente vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicativas de obras, veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal.

Art. 7º As proibições de que trata esta lei são aplicadas às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos.

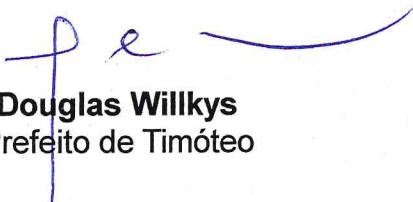
§ 1º A infração ao disposto neste artigo acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçam e a suspensão da subvenção ou auxílio.

§ 2º A proibição, de que trata o caput deste artigo, só se aplica às entidades que tenham nome de pessoa na razão social.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 12 de maio de 2021; 57º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

